

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5744 , DE 04 DE DEZEMBRO

DE 1992.

Dispõe sobre o Tráfego nas Rodo vias Coletoras e Alimentadoras do Estado de Rondônia, e dá ou tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da  ${\rm Cons}$  tituição Estadual e,

Considerando que, no período compre endido entre dezembro e abril de cada ano, chuvas intensas e periódicas assolam o Estado de Rondônia, diminuíndo o suporte de cargas das rodovias e obras de arte, colocando em risco o patrimônio rodoviário do Estado;

Considerando a necessidade de garan tir o tráfego permanente em condições razoáveis, de modo à assegurar o escoamento necessário de produtos agrícolas, bem como o abastecimento de cidades, distritos, vilas e povoados, e

Considerando, principalmente, as características técnicas das rodovias estaduais,

## DECRETA:

Art.  $1^\circ$  - Fica proibido o trafego de veículos de carga com eixo triplo em "tandem", bem como carretas, reboques e semi-reboques nas rodovias coletoras e alimentadoras no periodo de 30 de novembro de 1992 a 15 de abril de 1993.

entricado no diario cheja 192



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único - Só será permitido

I - eixo simples tipo toco com carga

máxima de até 8.000 kg;

o tráfego de veículos de:

II - eixo duplo em "tandem" com carga

máxima de até 12.000 kg.

Art.  $2^\circ$  - O Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO, o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, a Polícia Militar-PM/RO, a Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, serão os ór gãos responsáveis pela fiscalização e cumprimento das exigências contidas no artigo anterior.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá fazer chegar ao conhecimento das autoridades competentes, nos respectivos municípios, dos atos infrigentes do artigo 1º e pedir-lhes as providências pertinentes, que deverão ser adotadas, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Polícia Militar, o Departamento Estadualde Trân sito e Secretaria de Estado da Fazenda, deverão prestar a cooperação necessária para o fiel cumprimento deste Decreto, devendo seus agen tes, aplicar a notificação das infrações e a penalidade corresponden te, previstas no regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º - Este Decreto entra em  $v\underline{i}$  gor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições

em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Ron bro de 1992, 104º da República.

dônia, em 04 de dezembro

OSWALDO PIANA FILHO Governador

AMADEU GUILHERME M. MACHADO Secretário Chefe da Casa Civil